

ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL

SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA JERSEY

REGULAMENTO DE REGISTRO GENEALÓGICO

CAPÍTULO I - DA ORIGEM E DOS FINS

ART. 1º - A Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil (ACGJB), executa o Registro e Controle Genealógico, dos animais da Raça Jersey e de seus mestiços, em todo o Território Nacional, de conformidade com seu Estatuto Social e pôr delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos da Lei 4.716 de 29.05.1.965, Decreto 58.984 de 03.08.1.966 e Portaria SNAP número 47 de 15.10.1.987.

ART. 2º - O Registro Genealógico da Raça Jersey será regido pelo presente Regulamento proposto pelo Conselho Deliberativo Técnico (CDT) e aprovado pelo MAPA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Serviço de Registro Genealógico (SRG) funcionará na dependência da sede da Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil (ACGJB) em São Paulo.

ART. 3º - Constituem objetivos primordiais do SRG:

- a) executar os serviços de Registro e Controle Genealógico, de conformidade com o Regulamento da entidade aprovado pelo MAPA;
- b) proceder ao Registro e Controle Genealógico dos animais Puros de Origem, Puros pôr Cruzamento e Mestiços da Raça Jersey;
- c) realizar com eficiência e regularidade, os trabalhos de registro genealógico a seu cargo;
- d) comprovar a filiação e a origem dos bovinos da Raça Jersey;
- e) assegurar a perfeita identidade dos bovinos da Raça Jersey em seus livros e ou arquivo eletrônico, bem como, a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos;
- f) supervisionar os rebanhos de animais registrados e controlados de todas as fazendas e locais onde houver criação de bovinos da Raça Jersey objetivando, entre outros fins, comprovar o cumprimento das prescrições deste regulamento;
- g) anotar todas as ocorrências que lhes sejam comunicadas em cumprimento às normas contidas neste regulamento;
- h) manter relações com entidades similares, inclusive estrangeiras, reconhecidas pelo MAPA;
- i) prestar ao MAPA, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas pôr força de Legislação ou de Contrato dentro dos prazos estabelecidos;
- j) Habilitar e credenciar técnicos, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados, bem como ações de desenvolvimento e melhoria da Raça Jersey no Brasil;
- l) promover a guarda dos documentos do Registro e Controle Genealógico;

m) prestar informações a quem de direito sobre o registro e controle genealógico da Raça, garantindo a fidedignidade destas informações.

ART. 4º - Para cumprimento dos objetivos definidos no ART. 3º, o SRG exercerá o controle de cobertura, da gestação, do nascimento, da filiação, do grau de sangue, do esquema de cruzamento, da identificação e da propriedade dos bovinos da Raça Jersey.

PARÁGRAFO ÚNICO - Promoverá a inscrição dos bovinos que satisfaçam às exigências ou normas estabelecidas neste regulamento e procederá à expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro de identidade e de propriedade, bem como de qualquer outra documentação ligada às suas finalidades específicas.

ART. 5º - Os trabalhos de registro e controle genealógico a cargo da ACGJB serão custeados:

a) pelas jóias, anuidades e demais rendas estipuladas pela Diretoria, como também pela Tabela de Emolumentos elaborada pela Associação e aprovada pelo MAPA.

b) pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência.

CAPÍTULO II - DA SUPERINTENDÊNCIA

I - DA SUPERINTENDÊNCIA DO REGISTRO GENEALÓGICO (SURG)

ART. 6º - O SRG será dirigido pôr um Superintendente, remunerado ou não, obrigatoriamente engenheiro-agrônomo, médico veterinário ou zootecnista, de comprovada competência em bovinocultura leiteira e tradição no exercício da especialidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O credenciamento do Superintendente e seu Substituto do SRG ficará condicionada à aprovação do MAPA, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição definitiva.

ART. 7º - O SRG contará, para o cumprimento de suas atribuições e finalidades com um quadro de servidores, diretamente subordinados ao Superintendente, sendo um deles designado para exercer, em Comissão, as funções de secretário.

ART. 8º - Ao Superintendente do Registro Genealógico compete:

a) a direção, coordenação, controle e supervisão dos trabalhos;

b) a assinatura dos certificados de registro e demais documentos pertinentes ao serviço; bem como a guarda e responsabilidade pelo acervo da Raça e informações nele contidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá o Superintendente de registro, quando de sua assunção ao cargo, indicar ao MAPA, para credenciamento, o seu Substituto.

ART. 9º - Compete ao Superintendente de Registro e Controle Genealógico, além do estabelecido no artigo anterior, o seguinte:

a) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;

b) estabelecer as diretrizes técnicas que permitem ao SRG atender com presteza e eficiência às suas finalidades;

c) adotar normas administrativas adequadas para que a mecânica do Registro e Controle Genealógico se processe em regularidade e eficiência;

- d) orientar os técnicos nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionam-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- e) promover, quando necessário, a identificação de animais para fins de registro e controle, exposição ou leilão, além de realizar na falta de técnicos, os trabalhos de inspeção de estabelecimento de criação de bovinos da Raça Jersey, na forma prevista, em cumprimento de dispositivos regulamentares;
- f) sugerir ao Conselho Deliberativo Técnico da ACGJB quaisquer modificações neste Regulamento, justificando-as sob o ponto de vista técnico;
- g) providenciar para que os livros e ou arquivo genealógico informatizado, fichários, selo oficial e marca de uso exclusivo do SRG, bem como quaisquer documentos pertencentes ao mesmo, sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem permanentemente resguardados de forma a evitar o acesso ou presença de estranhos aos trabalhos do registro e controle genealógico;
- h) promover, a organização e publicação dos dados do Registro e Controle Genealógico;
- i) propor à Presidência da ACGJB, quando oportuno, subdelegação dos trabalhos de Registro Genealógico dos bovinos da Raça Jersey;
- j) aplicar as multas e penalidades previstas neste Regulamento, quando de sua alçada;
- l) assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas relativas ao Registro e Controle Genealógico, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;
- m) emitir parecer conclusivo sobre quaisquer assuntos que, para isso, lhes sejam encaminhados;
- n) autorizar ou negar a inscrição de animais no registro e controle genealógico da Raça Jersey, de conformidade com o disposto no presente regulamento, respondendo pôr estes atos e justificando-os quando necessário;
- o) designar o servidor que deve exercer as atribuições de Secretário do SRG;
- p) desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom andamento dos trabalhos do SRG qualquer que seja a sua natureza;
- q) habilitar e credenciar Técnicos para efetuar avaliação de animais para efeito de registro e controle;
- r) prestar informações, a quem de direito sobre o registro e controle genealógico da Raça, garantindo a fidedignidade destas informações.

ART. 10º - Ao Secretário compete, além da supervisão geral dos trabalhos concernentes à mecânica do Registro e Controle Genealógico:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente do SRG;
- b) abrir a correspondência pertinente ao SRG, providenciar seu registro no respectivo protocolo e dar curso às comunicações de ocorrências;
- c) redigir e expedir a correspondência que deve ser assinada pelo Superintendente ou assiná-la quando autorizado pelo mesmo, não se tratando de assunto técnico;
- d) verificar, com relação às comunicações de ocorrências, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regulamento levando ao conhecimento do Superintendente quando tal não se tiver verificado;
- e) organizar convenientemente toda a documentação a ser analisada pelo Superintendente;

f) ter sob sua guarda imediata os bens móveis existentes na sede do SRG, bem como os livros, fichários e arquivos ao mesmo pertencente;

g) comunicar imediatamente ao Superintendente pôr escrito, para as providências cabíveis, quaisquer irregularidade ou anormalidades que venha a observar nas anotações de ocorrências referentes aos registro e controle genealógico;

h) desempenhar outras funções que considerar necessárias ao bom e normal andamento dos trabalhos da Secretaria, concernentes ao SRG.

II - DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO (CDT)

ART. 11º - O Conselho Deliberativo Técnico órgão de deliberação superior integrante do Serviço de Registro Genealógico, será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, associados ou não, sendo que a metade mais um (1) com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônoma e presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Deliberativo Técnico, contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, designado pelo órgão competente do MAPA e pertencente ao seu Quadro Pessoal, não podendo ser Presidente do referido Conselho.

ART. 12º - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

a) redigir o Regulamento para o Registro e Controle genealógico, do qual o Padrão Racial e a Tabela de Pontos são partes integrantes e que serão submetidos à aprovação do MAPA;

b) deliberar sobre ocorrências relativas ao registro e controle genealógico não previsto no Regulamento;

c) julgar recursos interposto por criadores sobre atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;

d) propor alterações no regulamento do Registro e Controle Genealógico, quando necessário, submetendo-se à apreciação e aprovação do MAPA;

e) proporcionar o respaldo técnico ao Serviço de Registro e Controle Genealógico;

f) atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da Raça.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso ao órgão competente do MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação das mesmas.

III - DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA (STA)

ART. 13º - A Seção Técnica Administrativa está diretamente subordinada à Superintendência do SRG e, tem pôr finalidade desempenhar a mecânica geral dos seus trabalhos e, compreende:

a) comunicações (de cobertura, nascimento, baixa (morte ou descarte p/abate), Colera e Transferência de Propriedade);

b) análise de documentos;

c) processamento de dados, referentes ao item anterior;

d) expedição de registro e documento;

e) arquivamento;

ART. 14º - A Seção Técnica Administrativa é de competência da secretária do SRG, à qual, além da supervisão geral dos trabalhos concernentes à mecânica do SRG, compete cumprir o estabelecido no artigo 10 deste regulamento.

CAPÍTULO III - DOS CRIADORES E SUAS OBRIGAÇÕES

ART. 15º - Considera-se criador de bovinos da Raça Jersey, para efeito deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que se dedique à criação desses animais em estabelecimento próprio ou de terceiros e que cumpra as disposições deste documento no tocante ao registro de seus animais no SRG.

ART. 16º - Será facultado ao criador solicitar o seu cadastramento no SRG apresentando:

a) relação dos animais de sua propriedade com nome, sexo, idade, número do registro, declarando nesse caso, o respectivo grau de sangue;

b) denominação e local do estabelecimento, informando se é proprietário ou arrendatário;

c) declaração expressa de que conhece e se obriga a cumprir as prescrições deste regulamento;

d) apresentar nome para registro de afixo.

ART. 17º - Se o criatório pertencer a pessoa jurídica, no pedido de inscrição deverá constar, além do nome do estabelecimento, a relação dos componentes da firma e, quando empresa ou entidade, dos integrantes da diretoria com a respectiva qualificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo alteração no Contrato Social, dos estatutos ou da composição da diretoria, deverá a mesma ser comunicada ao SRG para anotação.

ART. 18º - O cadastramento do criador não impedirá a criação de bovinos de outras raças no mesmo estabelecimento, devendo essa circunstância ser informada ao SRG para a devida anotação.

ART. 19º - Será permitido à pessoa física ou jurídica cadastrada no SRG designar representantes, através de instrumento regular, com a definição dos poderes outorgados.

ART. 20º - O criador, pode manter livro de escrituração ou arquivo genealógico informatizado destinado ao registro das coberturas, nascimentos e quaisquer outras ocorrências que se verifiquem com os bovinos da Raça Jersey existentes no estabelecimento, objetivando fornecer informações ao SRG.

ART. 21º - O livro de escrituração zootécnica de que trata o artigo anterior deve ter um número de ordem com suas folhas numeradas tipograficamente e escriturado a tinta indelével, sem rasuras ou emendas, devendo ser rubricado pelo técnico do SRG toda vez que comparecer ao estabelecimento, independente de qualquer comunicação que porventura achar conveniente fazer ao Superintendente do SRG.

ART. 22º - O livro deve ser escriturado pôr quem estiver habilitado, e as anotações lançadas no mesmo serão consideradas válidas e autenticadas para fins de confrontação com as ocorrências comunicadas, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erro ou emissões e isentar de responsabilidade seus autores.

ART. 23º - É facultado, em caso de dúvidas, ao inspetor do SRG, ao proceder visita de inspeção ao estabelecimento, a verificação, no livro do criador ou similares, das anotações das coberturas/nascimentos e demais informações.

1º - Caberá ao Superintendente do SRG ao fazer a notificação da recusa do registro pela não observância do objetivado pôr este artigo, aplicar pena de advertência e, no caso de reincidência, o criador ficará sujeito a uma multa estipulada pelo próprio SRG.

2º - O criador que discordar da recusa do registro ou controle de seus animais poderá recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico da Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento da notificação.

ART. 24º - A não apresentação do livro/arquivo genealógico informatizado ou pela falta de quem possa atender o técnico do SRG implicará em outras visita de inspeção, marcada pelo Superintendente do SRG e às expensas do criador, sob pena de ser negado o Registro ou Controle do produto objeto de exame e identificação.

ART. 25º - As inspeções aos estabelecimentos de criação serão efetuadas tantas vezes quantas forem necessárias.

ART. 26º - Nenhum animal terá seu registro ou controle genealógico definitivo, sem que tenha sido previamente vistoriado e identificado pôr inspetor do SRG.

ART. 27º - Constituem obrigações do criador perante o SRG:

- a) cumprir as disposições deste Regulamento e a ele referentes;
- b) efetuar, pessoalmente ou pôr pessoa habilitada, as anotações de ocorrências em livro ou arquivo informatizado em seu poder;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como, as anotações lançadas no livro;
- d) manter rigorosamente em dia a escrituração do livro/arquivo genealógico informatizado;
- e) assumir integralmente responsabilidade pelas anotações formuladas no livro do preposto ou representante seu, considerando-se, para todos os efeitos, como de sua própria autoria;
- f) prestar todas informações que forem solicitadas pelo técnico do SRG em missão de inspeção;
- g) efetuar com pontualidade, o pagamento de emolumentos dos serviços solicitados ou multas que lhes tenham sido aplicadas pôr desrespeito às disposições deste Regulamento;
- h) facilitar ao técnico na inspeção de sua propriedade, atendendo-o com cortesia, respondendo às indicações que porventura venham a ser feitas e colocando à disposição os elementos de que dispuser.

CAPÍTULO IV - DA RAÇA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

ART. 28º - Sob a denominação específica de Bovinos da Raça Jersey compreende-se, para os efeitos deste Regulamento, o bovino de qualquer idade ou sexo que tenha sido inscrito no SRG da ACGJB.

ART. 29º - Os bovinos da Raça Jersey classificam-se em quatro categorias a saber:

CATEGORIA I - PUROS DE ORIGEM (PO), compreendem:

- 1- Os Bovinos da Raça Jersey importados, portadores de documentação genealógica oficial do país de origem, autorizados pelo MAPA, e aprovado pelo Serviço de Registro Genealógico da ACGJB.
- 2- Os produtos originários de Bovinos Puros de Origem, nascidos no País, obedecidas as normas deste Regulamento.

CATEGORIA II - PURO PÔR CRUZAMENTO (PC), compreendem:

1 - Puros por Cruzamento de Origem Desconhecida (PCOD), serão representados pela letra D (Desconhecida).

Serão registradas as fêmeas portadoras de características mínimas comprovadas através de avaliação fenotípica e inspecionadas pôr técnicos treinados e credenciados pelo SRG, para a devida adjudicação, receberão 31/32 avos de sangue Jersey;

2 - Puros pôr Cruzamento de Origem Conhecida (PCOC), serão representados pela letra S (Seleção Jersey) e serão registrados:

a) As fêmeas a partir de matrizes registradas 15/16 avos de sangue Jersey, coberta pôr touro PO ou SB (Seleção Jersey Brasileiro), obedecido o que estabelece este Regulamento;

b) As fêmeas nascidas a partir de matrizes registradas PCOD (item 1 desta classe), 31/32 avos de sangue Jersey, cobertas pôr touro PO ou SB, obedecido o que estabelece este Regulamento;

c) Os sucessivos cruzamentos absorventes de fêmeas registradas (sub-itens a e b) por touros Puros de Origem ou SB, darão aos produtos os seguintes graus de sangue:

- Fêmea 15/16 X Touro PO = 31/32
- Fêmea 31/32 X Touro PO = 63/64
- Fêmea 63/64 X Touro PO = 127/128
- Fêmea 127/128 X Touro PO = 255/256
- Fêmea 255/256 X Touro PO = 511/512
e assim sucessivamente

d) Os produtos (item 1 e 2), quando da inspeção para registro definitivo, que não comprovarem características que o enquadrem no grau de sangue previsto, permanecerão no mesmo grau de sangue da mãe.

CATEGORIA III – EVOLUÇÃO DE PC PARA PO (C), compreendem:

OPÇÃO 1:

I - A fêmea candidata deve possuir grau de sangue igual SJ-3 ou superior de sangue Jersey com 03 gerações de ascendentes conhecidas, com controle leiteiro encerrado e possuidora do livro de mérito, optativo a classificação.

que demonstrarem os seguintes desempenhos:

I- A fêmea PC candidada deve possuir grau de sangue igual ou superior a 127/128 avos de sangue Jersey, com 3 gerações de ascendentes conhecidas.

II- A fêmea PC candidada deve possuir o título de Livro de Merito

III- A fêmea PC candidada é optativo a classificação quanto ao tipo.

Parágrafo Único - Apenas as crias nascidas após a evolução da mãe de PC para PO, automaticamente serão PO, as crias nascidas anteriormente não altera seu grau de sangue.

CATEGORIA IV - FÊMEAS MESTIÇAS (M), compreendem:

- 1 - Serão controladas as fêmeas portadoras de características mínimas comprovadas através de avaliação fenotípica e inspecionadas pôr técnicos treinados e credenciados pelo SRG, para a devida adjudicação, receberão $\frac{1}{2}$ sangue Jersey;
- 2 - Será permitida o Controle de cobertura de fêmeas de outras raças ou sem registro, devidamente identificadas, cobertas pôr touros PO, obedecido o que estabelece esse Regulamento, serão controladas $\frac{1}{2}$ sangue Jersey.
- 3 - As fêmeas adjudicadas $\frac{1}{2}$ sangue Jersey cobertas pôr touro PO, terão as gerações seguintes controladas até 15/16 avos de sangue Jersey, quando a partir de 31/32 avos de sangue Jersey serão automaticamente reconhecidas e registradas, após inspeção como PCOC (Categoria II item 2 letra a);
- 4 - Não serão adjudicadas pôr avaliação fenotípica as fêmeas nos graus de sangue $\frac{3}{4}$, $\frac{5}{8}$ e $\frac{15}{16}$ avos de sangue Jersey.

CATEGORIA V – CRUZAMENTO COM CONTROLE DE GENEALOGIA – ANIMAIS CRUZADOS COM GENEALOGIA CONTROLADA (G), compreendem:

- 1- Serão cadastradas fêmeas e machos de outras raças, portadoras de Registro Definitivo na respectiva Associação de Criadores, seja qual for a raça da mesma, assim como os produtos resultantes dos acasalamentos dessas fêmeas com animais da Raça Jersey, desde que sejam devidamente inscritos no Serviço de Controle da Raça.
- 2- Será permitido o controle de cobertura das fêmeas e machos de outras raças desde que devidamente cadastradas no livro para tal fim, cobertas ou inseminadas por touros PO, ou ainda produtos com genealogia controlada, sempre observando para que o produto originado do acasalamento mantenha no mínimo $\frac{1}{4}$ de sangue Jersey, caso contrário não será cadastrada.
- 3- As fêmeas que porventura atingirem 31/32 de sangue Jersey serão consideradas como PCOC e serão registradas obedecendo os critérios da Categoria II.
- 4- Os machos com controle de genealogia resultantes dos acasalamentos registrados nesta categoria, somente poderão ser usados para acasalamento dentro da Categoria V, sempre obedecendo o item 2 e seguindo as regras de registro normais desta entidade.
- 5- Os animais desta categoria, terão seus números seguidos pela letra **G**.

CAPÍTULO VI - DO PADRÃO E DA RAÇA E TABELA DE PONTOS

ART. 30° - Fará parte integrante do presente Regulamento, para efeito de Registro e Controle Genealógico, o Padrão da Raça Jersey aprovado pelo Conselho Deliberativo Técnico da ACGJB, homologado pelo MAA, o qual servirá de orientação básica para fins de inspeção, julgamento, classificação e inscrição dos bovinos, nos livros de Registro e Controle Genealógico, conforme descrição no ANEXO I deste Regulamento.

CAPÍTULO VII - DO REGISTRO EM GERAL

A - DOS LIVROS/ARQUIVOS ZOOTÉCNICOS

ART. 31° - Para bem atender às finalidades enunciadas no ART. 3°, o SRG terá um sistema informatizado, apropriado ao registro de todas as ocorrências, desde a cobertura, nascimento, revalidação, transferência, coleta e transferência de embrião e morte, que lhe forem comunicadas nos termos deste Regulamento.

ART. 32° - O SRG da ACGJB manterá concomitantemente os livros e arquivos genealógicos informatizados de registro e controle das diversas categorias, separadamente, onde estão lançados os elementos de interesse zootécnico dos bovinos da Raça Jersey registrados e controlados no Brasil, até que o arquivo genealógico informatizado os substitua integralmente. Os livros são os seguintes:

- 01 - Registro de Nascimento para Machos Puros de Origem;
- 02 - Registro de Nascimento para Fêmeas Puras de Origem;
- 03 - Registro de Nascimento de Fêmeas Puras Pôr Cruzamento de Origem Conhecida (S);
- 04 - Registro Definitivo para Machos Puros de Origem;
- 05 - Registro Definitivo para Fêmeas Puras de Origem;
- 06 - Registro Definitivo para Fêmeas Puras pôr Cruzamento de Origem Conhecida (S);
- 07 - Registro Definitivo para Fêmeas Puras pôr Cruzamento de Origem Desconhecida (D);
- 08 - Registro Definitivo para Fêmeas Seleção Jersey Brasileiro (SB);
- 09 - Controle de Fêmeas Mestiças (M);
 - 09.1 - Controle de Fêmeas adjudicadas (½ sangue Jersey);
 - 09.2 - Controle de Nascimento para Fêmeas (½ a 15/16 avos de sangue Jersey);
 - 09.3 - Controle Definitivo para Fêmeas (½ a 15/16 avos de sangue Jersey);
- 10 – Controle dos Animais inscritos no cruzamento sob controle de genealogia (G).

ART. 33° - Nos arquivos acima relacionados serão inscritos todos os animais que satisfizerem as exigências deste Regulamento, bem como, aqueles que apresentarem a documentação das Associações de Registro Genealógico Oficial de outros países cujo Herd-Book seja reconhecido pelo Brasil, desde que as importações tenham sido autorizadas pelo MAPA, ficando sujeitas à posterior aprovação da SURG da ACGJB para Nacionalização, respeitando o ART. 30° do Capítulo V deste Regulamento.

B - DO REGISTRO E CONTROLE DEFINITIVO

ART. 34° - Serão admitidas no Registro e Controle Definitivo do SRG de bovinos da Raça Jersey as seguintes Categorias:

- I - Puros de Origem (PO), os machos terão seus números seguidos da letra “B” e as fêmeas da letra “C”;
- II - Puros pôr Cruzamento (S) terão seus números seguidos da letra “S”, sendo: “S” para fêmeas PCOC e “D” para fêmeas PCOD;
- III - Fêmeas Mestiças (M), terão seus números seguidos pela letra “M”;
- IV - Animais Cruzados Com Controle de Genealogia.

ART. 35° - O registro de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após a verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRG e avista de parecer favorável do técnico que tiver procedido a inspeção do animal.

ART. 36° - As comunicações das ocorrências endereçadas ao SRG terão sua entrada registrada em protocolo onde receberão um número de ordem para identificação e localização e terão andamento preferencial até solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tais comunicações deverão ser remetidas ao SRG sob registro postal para comprovação da respectiva data de remessa, facultado, no entanto, sua entrega à Secretaria do SRG mediante recibo cuja data será obrigatoriamente consignada.

ART. 37° - Os prazos das ocorrências estabelecidas neste Regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a data da remessa e/ou entrega da respectiva comunicação.

ART. 38º - A inspeção dos animais por inspetor credenciado será realizada com estrita observância das normas específicas deste Regulamento.

ART. 39º - O registro definitivo de animais, para ambos os sexos, só poderá ser obtido depois de completarem 8 (oito) meses de idade, sendo o animal aprovado em inspeção e seu registro cancelado pela Superintendência do SRG.

1º - O Certificado de Registro Genealógico individual constará em seu plano de destaque as normas estabelecidas no item 8.1 do capítulo II, da Portaria 47 de 15.10.1.987 do MAPA.

2º - O registro definitivo de animais importados (Nacionalização) será executado desde que suas importações tenham sido legalmente autorizadas e atendidos (os animais) índices zootécnicos exigidos, e após inspeção pôr técnico do SRG especificamente designado pela SURG/ACGJB, devendo o criador apresentar a documentação de genealogia do animal, expedida pelo Herd-Book no País de origem, respeitando o ART. 30º deste Regulamento.

3º - Para fêmeas submetidas a registro pôr avaliação fenotípica ½ (M) ou 31/32 (D) avos de grau de sangue Jersey, a inspeção poderá ser efetivada após 12 (doze) meses de idade.

4º - A inspeção definitiva (revalidação) está condicionada a emissão prévia do controle de genealogia ou registro de nascimento que deverá ser entregue ao inspetor na ocasião.

5º - a) Para machos nascidos que possuam registro provisório será expedida com semelhança ao registro de fêmeas.

b) Para os machos utilizados na reprodução de plantéis Jersey será obrigatório o exame de DNA para compor Banco Genético (arquivo permanente) e entre 8 e 24 meses de idade ser submetido a inspeção zootécnica para a obtenção de registro definitivo . A inspeção só poderá ser efetuada após obtenção do resultado do exame de DNA.

ART. 40º - Na Categoria de fêmeas mestiças a adjudicação do grau de sangue Jersey será feita pelo inspetor credenciado procedendo à inspeção zootécnica face as informações ou documentação que o SRG (Serviço de Registro Genealógico) apresentar, aliada a avaliação do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As fêmeas mestiças que não apresentarem um processo quanto ao seu padrão racial relativamente à geração, permanecerão na mesma categoria de grau de sangue da mãe para efeito de controle de genealogia.

ART. 41º - Serão elevados à Categoria de animais Seleção Jersey Brasileiro (SB), sendo registrados definitivamente como tal, as fêmeas puras pôr cruzamento da raça Jersey que satisfizerem as seguintes condições:

- a) somente animais nacionais;
- b) registrados na categoria de Puro pôr Cruzamento igual ou acima de 127/128 avos de sangue Jersey;
- c) ter pelo menos uma lactação em Livro de Mérito (LM);
- d) receber no mínimo 78 pontos no Registro Seletivo;

CAPÍTULO VIII - DAS COBERTURAS

ART. 42º - As coberturas poderão ser realizadas em qualquer época do ano.

ART. 43º - As comunicações de coberturas deverão ser encaminhadas ao SRG da ACGJB ou filiadadas no prazo de 30 (trinta) dias após o mês da cobertura, findo este prazo, e pôr mais 15 (quinze) dias poderão ser aceitas mediante autorização do Superintendente do SRG. Decorrido os prazos acima caberá recurso ao Conselho Deliberativo Técnico. Nos casos deferidos pelo Conselho caberá o pagamento da multa correspondente.

ART. 44º - As comunicações referidas no artigo anterior deverão ser encaminhadas ao SRG, em formulário próprio e aprovado pelo Conselho Deliberativo Técnico da ACGJB.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cobertura encaminhada junto com o nascimento ou após o nascimento são considerados concomitantes, nesse caso há obrigatoriedade do exame do DNA.

ART. 45º - Todas as comunicações deverão ser feitas pôr escrito nos formulários apropriados e nos prazos regulamentares subordinando-se o interessado ao pagamento dos emolumentos que forem devidos.

ART. 46º - Os reprodutores utilizados nas coberturas deverão ser preferencialmente de propriedade do criador que comunicou a ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de uso de reprodutores de terceiros, tal fato deverá ser comunicado ao SRG, quando da comunicação devida, no próprio corpo do formulário.

ART. 47º - Os reprodutores utilizados nas coberturas deverão estar inscritos no Registro Definitivo do SRG da ACGJB.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o término do prazo estipulado no “caput” do artigo, as coberturas a campo ou em plantel não válidas para fins de registro e controle genealógico da Raça Jersey.

ART. 48º - Só serão reconhecidas as comunicações de coberturas cujas ocorrências tenham sido comunicadas dentro do prazo estabelecido no artigo 44º.

ART. 49º - O SRG, pôr intermédio da ACGJB terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir os registros a que se referem este regulamento.

CAPÍTULO IX - DAS INSEMINAÇÕES ARTIFICIAIS

ART. 50º - Todos os criadores que pretenderem inscrever, no registro genealógico, os animais concebidos pôr inseminação artificial ficarão obrigados a comunicar as inseminações realizadas e observar as exigências constantes neste capítulo.

ART. 51º - Só poderá ser utilizado para fins de registro genealógico dos produtos, o sêmen de touro com Registro Definitivo no SRG da Raça Jersey e que tenham sido aprovados pelo MAPA.

ART. 52º - Quando da aquisição do sêmen, o criador manterá a Nota Fiscal emitida pôr Firma ou Central de Inseminação Artificial devidamente registrada no MAA, na qual estejam especificados os dados do registro e procedência do doador, bem como quantidade de doses adquiridas.

ART. 53º - O criador poderá efetuar coleta de sêmen em touro de sua propriedade, para utilização exclusiva em seu rebanho, devendo no entanto comunicar o fato pôr escrito ao SRG, acompanhado pelo atestado Médico-Veterinário que realizou a coleta, assinalando a quantidade de doses obtidas e identificando devidamente o doador.

ART. 54º - De acordo com as normas vigentes disciplinadas pelo MAPA, não será permitido, para efeito de registro genealógico, a doação ou venda de sêmen pôr criadores ou estabelecimento que não estejam com os reprodutores devidamente reconhecidos pelo MAPA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sêmen congelado, oriundo de reprodutores não licenciados no MAPA só poderá ser utilizado em fêmeas do proprietário do doador.

CAPÍTULO X - DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES

ART. 55° - Considerar-se-á, para efeito deste Regulamento, fêmea doadora aquela que é capaz de fornecer, de uma vez, óvulos fecundáveis, resultantes de cobertura natural ou inseminação artificial.

ART. 56° - Considerar-se-ão fêmeas receptoras aquelas que recebem, pôr transferência, ovos de fêmeas doadoras.

ART. 57° - Os ovos poderão ser congelados, transportados e transferidos em qualquer tempo (um ovo subdividido poderá produzir gêmeos idênticos-monozigóticos).

ART. 58° - A fêmea doadora deverá ser submetida a exame de tipagem sangüínea o qual, somente poderá ser efetuados em laboratórios credenciados pelo órgão competente do MAPA. O material destinado ao exame acima especificado será acompanhado de impresso apropriado e os resultados serão enviados diretamente à ACGJB.

ART. 59° - A fêmea doadora somente poderá ser fecundada pôr um único touro, em cada ciclo estral permitindo contudo, inseminação múltipla, mediante consulta formal e prévia aos Laboratórios credenciados, para verificação da possibilidade de sua utilização considerando a alternativa de touros terem similaridade na qualificação o que resultará em produtos não aceitos para registro.

ART. 60° - O Médico-Veterinário responsável pela execução dos trabalhos de transferência de embriões deverá apresentar à Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil e filiadadas, em impresso apropriado fornecido pela Associação os certificados de cobertura, de coleta , de congelamento ou de transferência de embriões.

ART. 61° - As matrizes receptoras serão também identificadas, preenchendo o adequado impresso em que seja atestada, igualmente, a transferência de cada embrião.

ART. 62° - O pedido de registro genealógico dos produtos resultantes da transferência de embriões (TE) deverá ser encaminhado pelo proprietário desses produtos preenchendo ficha de nascimento de T.E..

ART. 63° - O produto obtido pôr transferência de embriões será submetido a exame de tipagem sangüínea para fins de registro genealógico após 60 dias de nascimento obedecendo critério previsto no artigo 59°.

ART. 64° - A Associação, sempre que julgar necessário, poderá solicitar novas amostras de sangue da receptora, da doadora, do reprodutor e do produto, às expensas dos respectivos proprietários, bem como recusar o registro genealógico do produto, em caso de não qualificação de paternidade.

ART. 65° - Os registros dos produtos resultantes de TE serão efetuados, desde que todas as exigências tenham sido satisfeita e se enquadrem em tipos sangüíneos compatíveis, à vista das tipagens das doadoras e dos reprodutores.

ART. 66° - Os produtos resultantes de transferência de embriões terão a sigla TE inseridas após o nome, pôr ocasião do registro genealógico.

PARAGRÁFO ÚNICO – Os produtos resultantes de Transferências de Embriões pelo método de fertilização “*in-vitro*” terão a sigla FIV inseridas após o nome por ocasião do registro genealógico, para identificar o método de reprodução utilizado.

ART. 67º - Os embriões importados somente serão reconhecidos pelo SRG após atendido o que determina as normas vigentes do MAPA. Os produtos resultantes dos embriões importados serão registrados satisfeitas as demais exigências constantes do Regulamento do SRG.

ART. 68º - Para os embriões importados, além das demais exigências constantes deste Regulamento, seus registros dependerão também da apresentação de certificado da entidade oficial em nível nacional, responsável pelo registro no País de procedência, atestando a origem dos genitores com as respectivas tipagens sanguíneas.

ART. 69º - As firmas que se propuserem a produzir ou comercializar embriões deverão estar previamente registrados no órgão competente do MAPA.

CAPÍTULO XI - DAS TRANSFERÊNCIAS NUCLEARES (CLONAGEM-TN).

ART. 70º - Considerar-se-á, para efeito deste Regulamento, macho ou fêmea, aquele que for capaz de fornecer, material biológico para transferência nuclear.

ART. 71º - Considerar-se-ão fêmeas receptoras aquelas que recebem, pôr transferência, o núcleo de doadores.

ART. 72º - Obrigatoriamente os doadores serão submetidos a exames de cariotipagem os quais, somente poderá ser efetuados em laboratórios credenciados pelo órgão competente do MAPA. O material destinado ao exame acima especificado será acompanhado de impresso apropriado e os resultados serão enviados diretamente à ACGJB.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que se propuserem a produzir e/ou comercializar clones, deverão estar previamente registradas no órgão competente do MAPA.

ART. 73º - O Médico-Veterinário responsável ou empresa credenciada pelo MAPA pela execução dos trabalhos de transferência nuclear deverão apresentar à Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil e filiad, em impresso apropriado que identifique o material colhido, a data, local de coleta, identificação do animal, proprietário do animal e o responsável pela coleta.

ART. 74º - As matrizes receptoras serão também identificadas, preenchendo o adequado impresso em que seja atestada, igualmente, a implantação do núcleo.

ART. 75º - O pedido de registro genealógico dos produtos resultantes da transferência nuclear(TN) deverá ser encaminhado pelo proprietário desses produtos preenchendo ficha de nascimento de T.N..

ART. 76º - Os clones obtidos pela transferência nuclear serão submetidos a cariotipagem para fins de registro genealógico após 60 dias de nascimento obedecendo critério previsto neste regulamento.

ART. 77º - A Associação, sempre que julgar necessário, poderá solicitar através de cariotipagem o parentesco (origem) do indivíduo que foi submetido a clonagem .

ART. 78º - Os registros dos produtos resultantes de TN serão efetuados, desde que todas as exigências tenham sido satisfeitas e se enquadrem com fidedignidade as cariotipagens realizadas.

ART. 79º - Os produtos resultantes de transferência nuclear terão a sigla TN inseridas após o nome, pôr ocasião do registro genealógico.

ART. 80º - Os produtos originários de clonagem somente serão reconhecidos pelo SRG após atendido o que determina as normas vigentes do MAPA.

ART. 81º - Para os produtos importados, além das demais exigências constantes deste Regulamento, seus registros dependerão também da apresentação de certificado da entidade oficial em nível

nacional, responsável pelo registro no País de procedência, atestando a origem dos genitores com as respectivas cariotipagens e genealogias.

ART. 82° - As firmas que se propuserem a produzir ou comercializar clones deverão estar previamente registradas no órgão competente do MAPA.

CAPÍTULO XII - DOS NASCIMENTOS

ART. 83° - As comunicações de nascimentos deverão ser efetuadas em formulários próprio e encaminhadas ao SRG da Raça Jersey até o último dia do mês seguinte em que ocorreu o nascimento, findo este prazo, e pôr mais 15 dias poderão ser aceitas mediante autorização do Superintendente os SRG. Decorridos os prazos acima caberá recurso ao Conselho Deliberativo Técnico. Nos casos deferidos pelo Conselho caberá o pagamento da multa correspondente.

1° - O proprietário ou seu preposto deverá preencher o formulário com o máximo de exatidão e com todos os requisitos no mesmo exigido, datando-os e assinando.

2° - Não serão aceitas as comunicações de nascimento quando não houver perfeita concordância entre data de cobertura e a data de nascimento do produto, observada a amplitude de gestação de 250 a 298 dias.

3° - A comunicação de nascimento tornará automaticamente o produto inscrito no Registro de Nascimento desde que cumpridas as demais prescrições deste regulamento.

4° - Para as fêmeas nascidas de parto gemelar de macho, seu registro somente será deferido após a sua primeira parição.

ART. 84° - Comprovado o cumprimento das prescrições deste Regulamento, o animal será inscrito no Registro Genealógico, ocasião em que será expedido pelo SRG o certificado, remetido ou entregue ao proprietário ou representante, obedecendo o prazo estabelecido no artigo 50°.

ART. 85° - O Registro de Nascimento objetiva inscrever os bovinos da Raça Jersey. Machos e Fêmeas, descendentes de País já inscritos no Registro Definitivo da ACGJB.

ART. 86° - Os bovinos inscritos no Registro de Nascimento deverão estar devidamente identificados, de acordo com as especificações deste Regulamento, figurando também no livro/arquivo informatizado do criador com as anotações de genealogia, cobertura e nascimento, em conformidade com as comunicações enviadas à ACGJB.

ART. 87° - A partir de 08 meses de idade, os bovinos inscritos no Registro de Nascimento, após inspeção e aprovação pelo Inspetor de Registro ou Comissão Técnica, passarão para o Registro Definitivo, recebendo a tatuagem do Registro Genealógico da Raça Jersey.

CAPÍTULO XI I - DA IDENTIFICAÇÃO DOS BOVINOS DA RAÇA JERSEY, DAS MARCAS TATUAGENS, NOMES E AFIXOS

ART. 88° - Todo animal aprovado para o registro definitivo na Categoria I - Puros de Origem (PO), na Categoria II - Puros pôr Cruzamento (S) ou na Categoria IV - Fêmeas Mestiças (M), será tatuado na orelha esquerda pelo técnico ou Comissão Técnica, com a identificação da classe e número do Registro Genealógico. O animal quando classificado na Categoria III - Seleção Jersey Brasileiro (SB) terá a sua tatuagem na orelha direita, independente da do criador.

1° - A identificação da categoria em que o animal está inscrito é feita colocando-se, após ao número de registro, a tatuagem dos códigos da respectiva classe, quais sejam:

CLASSE

SEXO

Categoria I	- Puro de Origem	B	C
Categoria II	- Puro pôr Cruzamento de Origem Desconhecida	-	D
	- Puro pôr Cruzamento de Origem Conhecida	-	S
Categoria IV	- Fêmeas Mestiças	-	M
Categoria V	- Cruzamento com Controle de Genealogia	G	G

2° - A identificação de grau de sangue dos animais, para as categorias II, III e IV será lançada no registro correspondente.

3° - Os animais importados e já tatuados nas duas orelhas, a critério do Superintendente com a devida anotação do fato nos certificados, poderão ser dispensados da tatuagem do número do Registro e Controle Genealógico Jersey, quando comprovada a impossibilidade da referida tatuagem. Neste caso o mesmo deverá ter um número no SRG.

ART. 89° - Fica a orelha direita (OD) destinada à identificação dos animais pelo criador, procedendo a tatuagem dos mesmos com a numeração particular de controle, devendo esta numeração constar na comunicação de nascimento e em assentamentos do criador.

ART. 90° - Todo criador deverá adotar um afixo (prefixo ou sufixo), que ficará registrado em seu nome no SRG e com exclusividade, para identificar os animais de sua criação e facilitar os trabalhos de registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão aceitas transferências de afixo salvo aqueles decorrentes de medidas judiciais.

ART. 91° - O criador não poderá usar o mesmo nome em mais de um animal sem que seja incorporado uma referência de diferenciação, não se considerando válidas pequenas variações de pronúncia.

1° - A utilização de mesmo nome só será permitida aos descendentes do animal primeiramente denominado e registrado, devendo entretanto ser usada uma numeração (arábica ou romana) em seqüência o tal nome à medida que forem inscritos no SRG.

2° - É proibida a mudança de nome dos animais inscritos no Registro de Nascimento ou Definitivo.

3° - Serão rejeitados nomes considerados inconvenientes a critério do Conselho Deliberativo Técnico da ACGJB.

4° - Além do afixo o criador não poderá na denominação de seus animais usar mais do que quatro palavras, como também não deverá incluir no nome afixos inscritos em nome de outros criadores.

5° - Na composição do nome do animal só poderá ser usado nomes da primeira ascendência.

ART. 92° - A fim de que o SRG proceda a inscrição dos animais, em caráter definitivo, um Técnico ou Comissão, a critério do SRG, examinará, além do animal, o Registro Particular do criador para verificar sua concordância das informações prestadas.

1° - As criações dos associados serão visitadas pelo menos uma vez ao ano compulsoriamente.

2° - Todo animal nascido no País, logo após o nascimento, deverá ser tatuado pelo criador na orelha direita, devendo constar a tatuagem no livro do criador e a comunicação de nascimento.

3° - A numeração de marcação poderá ser iniciada pôr qualquer número e daí continuar até atingir o nº 9999.

ART. 93° - O Registro Definitivo do bovino inscrito no registro de nascimento deverá ocorrer entre 8 a 24 meses de idade pôr ocasião da inspeção zootécnica quando, se aprovado pelo Inspetor, será tatuado de conformidade com art. 76° deste regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não efetivação das inspeções para registro definitivo até os 24 meses, resultará no cancelamento do registro provisório.

CAPÍTULO XIV - DOS CERTIFICADOS DE CONTROLE E REGISTRO GENEALÓGICO

ART. 94° - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Jersey expedirá Certificados de Registro e Controle Genealógico, de nascimento e definitivos, em modelo próprio, aprovado pelo MAPA, observadas as demais exigências deste regulamento.

1° - Nos certificados de que trata o presente artigo, serão transcritos todas as informações contidas nos arquivos de Registro Genealógico.

2° - Eventualmente, para completar informações, serão utilizados dados colhidos nos assentamentos do criador.

3° - Anexo ao certificado de Registro e Controle Genealógico poderá ser fornecido quando solicitado, o Pedigree Oficial de Desempenho que constará todos os dados de performance do animal e sua ascendência.

ART. 95° - Os certificados de que trata o artigo 82° serão distintos para cada categoria de animais.

ART. 96° - Os Certificados de Registro Genealógico Definitivo só serão entregues ao proprietário dos animais mediante a devolução dos Certificados de Registro de Nascimento de cada animal, para chancela da SURG.

CAPÍTULO XV - DA PROPRIEDADE E DE SUA TRANSFERÊNCIA

ART. 97° - A propriedade de bovinos da Raça Jersey, para efeito de transferência e criação, será provada pelos assentamentos dos respectivos registros do SRG.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será proprietário de um bovino, para todos os efeitos, a pessoa física ou jurídica, que, no SRG figurar como tal.

ART. 98° - Entende-se pôr “transferência de propriedade”, o ato pelo qual o criador transfere a posse de um animal de sua propriedade a outrem, pôr venda, troca, doação, cessão ou outra modalidade, permitida pelo Direito, no prazo de 90 dias, findo este prazo, e pôr mais 15 dias poderão ser aceitas mediante autorização do Superintendente do SRG. Decorridos os prazos acima caberá recurso ao Conselho Deliberativo Técnico. Nos casos deferidos pelo Conselho caberá o pagamento da multa correspondente.

ART. 99° - O criador/proprietário vendedor ficará obrigado a comunicar no mês subsequente toda transferência de animais de sua propriedade.

ART. 100° - A autorização de transferência de propriedade está expressa no verso do certificado, na qual consta o nome do proprietário/vendedor, nome e endereço do comprador e a data da transação que deverá ser encaminhada à Associação de jurisdição do comprador para a sua efetivação.

CAPÍTULO XVI - DA MORTE

ART. 101° - Ocorrendo a morte de um animal registrado, o proprietário do mesmo ficará obrigado a comunicá-lo ao SRG para fins de anotação, até o último dia do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a qualquer tempo, pelo SRG a morte de um animal registrado, sem que esta tenha sido comunicada ao mesmo no prazo previsto no artigo anterior, ao respectivo, proprietário será aplicada uma penalidade que poderá ir de uma simples multa, até a exclusão dos animais do seu criatório.

CAPÍTULO XVII - DO REGISTRO SELETIVO

ART. 102º - Fica instituído o registro seletivo para animais da Raça Jersey objetivando a classificação de reprodutores e matrizes quanto a sua conformação para produção mediante as “Disposições Regulamentares de Classificação”, “Relatório” e “Tabela Discretiva para Classificação” homologado pelo MAPA, conforme Anexo II.

ART. 103º - O registro seletivo terá a supervisão direta da SURG da ACGJB que credenciará um número mínimo de técnicos classificadores especializados, visando a uniformização dos critérios de avaliação, bem como definirá área de atuação.

ART. 104º - Todo criador de bovinos da Raça Jersey terá direito de solicitar a classificação de seus animais, devendo para tanto, apresentar solicitação pôr escrito ao SRG de sua jurisdição comprometendo-se a cumprir as disposições regulamentares.

ART. 105º - Poderão ser classificados, para fins de Registro Seletivo, os animais previstos no artigo 29º nas categorias I, II (item 2-letra a,b,c) e III, inscritos no SRG da ACGJB, observadas as demais disposições deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Serviço de Registro Seletivo deverá estender-se aos animais Puros pôr Cruzamento (S), objetivando o atendimento do presente regulamento, no tocante e formação da Categoria III de animais, Seleção Jersey Brasileiro (SB).

ART. 106º - A importância correspondente aos emolumentos de classificação obedecerá a tabela vigente.

ART. 107º - A classificação será anotada no SRG da Associação e no Pedigree Oficial de Desempenho. O criador receberá comunicação com a relação completa dos animais classificados contendo: número de registro, sumário de classificação e o total de pontos de cada animal, bem como os novos registros com as anotações pertinentes.

ART. 108º - Os animais importados terão suas classificações reconhecidas ou poderão ser classificados ou reclassificados, no caso de já terem sido classificados em seu País de origem, devendo satisfazer as mesmas exigências referentes aos produtos nacionais.

ART. 109º - A reclassificação não poderá baixar a pontuação da anteriormente conquistada.

CAPÍTULO XVIII - DOS REGISTROS ESPECIAIS

ART. 110º - Serão inscritos na categoria especial chamada “LIVRO DE MÉRITO” as reprodutoras que no serviço de controle leiteiro da Raça Jersey, ou controle reconhecido como oficial pela ACGJB nesse caso executado pôr outra entidade, se destacarem como boas reprodutoras.

1º - Receberá o título de “LIVRO DE MÉRITO” a fêmea que em uma lactação alcançar ou superar o mínimo de produção de gordura e proteína estabelecida na Tabela publicada pelo SCL da Associação, em período de 305 (trezentos e cinco) dias ou menos, na idade em que iniciou a lactação e de acordo com o número de ordenhas a que foi submetida.

2º - Visando destacar esses animais que alcançarem o Livro de Mérito, em todos os pedigrees oficiais de performance emitidos pela Associação constará, após os dados da respectiva lactação, as iniciais LM.

ART. 111º - Serão inscritos na categoria especial denominação “Livro de Escol (LE), as reprodutoras que no Serviço de Controle Leiteiro da Raça Jersey, se destacarem como boas produtoras, e que sejam capazes de se reproduzir normalmente.

1º - Fará juz a este título, toda reprodutora que satisfizer as seguintes condições:

a) que em uma lactação de 305 (trezentos e cinco) dias alcançar ou superar a produção de gordura e proteína estabelecida na Tabela publicada pelo SCL, na idade que iniciou a lactação e de acordo com o número de ordenhas a que foi submetida;

b) dar cria a um produto viável dentro de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias seguintes à lactação que atendeu o item anterior.

2º - Visando destacar esses animais que alcançarem o Livro de Escol, nos Pedigrees de Performance emitido pela Associação constará, após os dados da respectiva lactação, as iniciais LE.

ART. 112º - Receberá o título REPRODUTORA EMÉRITA (RE) a fêmea que obtiver em três lactações sucessivas ou cinco alternadas o Título de Livro de escol.

PARÁGRAFO ÚNICO - No Pedigree Oficial de Performance constará, após o nome, as iniciais RE.

CAPÍTULO XIX - DOS EMOLUMENTOS

ART. 113º - A tabela de emolumentos a ser cobrada pela ACGJB, será aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme normas vigentes do MAPA.

ART. 114º - Ficarão dispensadas do pagamento de emolumentos à ACGJB os registros de animais pertencentes aos Governos: da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e do Distrito Federal.

CAPÍTULO XX - DAS PENALIDADES

ART. 115º - Terá o registro do respectivo animal cancelado, bem como dos correspondentes descendentes, o criador que:

a) inscrever o animal utilizando documentos falsos ou formulando declarações inverídicas;

b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo Serviço de Registro Genealógico, especialmente o que servir para identificação do animal;

c) iludir ou surpreender, de qualquer forma, a boa fé do Serviço de Registro Genealógico;

d) utilizar indevidamente a marca de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico;

e) apresentar para identificação, animal que não seja o próprio.

1º - O cancelamento de que trata este artigo será determinado pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, quando ficar comprovada, mediante processo regular, a prática de fraude, ou inobservância de obrigações, assegurado ao criador amplo direito de defesa.

2º - Comprovado o fato, na forma do parágrafo anterior, fica ainda o criador, dependendo do alcance e gravidade de fraude cometida sujeito a processo criminal, pôr iniciativa da Associação, bem como de ação cível, para reparação de perdas e danos, pôr iniciativa de terceiros prejudicados.

3º - O criador enquadrado nas disposições deste artigo será também, excluído do quadro social da Associação, a bem do criatório do Gado Jersey.

ART. 116° - Terá ainda o registro suspenso aquele criador que não efetue o pagamento dos emolumentos correspondentes ao Serviço de Registro Genealógico do respectivo animal, bem como, de sua descendência.

CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 117° - As Disposições Transitórias a que se referem este Capítulo, deverão respeitar o Capítulo III, itens 1 a 6 da Portaria n° 47 de 15.10.1.987 do MAPA.

ART. 118° - A ACGJB poderá subdelegar poderes a Associação de Criadores ou Núcleos, reconhecidos pelo MAPA, para execução de Trabalhos de Registro Genealógico, mediante contrato, após homologado pelo MAPA, mantendo entretanto, um único arquivo zootécnico da Raça Jersey.

ART. 119° - Os prazos estabelecidos neste Regulamento são de prescrição e se aplicarão inclusive, em relação aos animais pertencentes aos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais de propriedade dos Governos referidos neste artigo estarão, no entanto, isentos do pagamento de quaisquer emolumentos ou multas.

ART. 120° - O técnico do SRG quando em missão de inspeção nos estabelecimentos de criação dos bovinos da Raça Jersey, verificará a autenticidade de todas as informações, pôr todos os meios que estiverem ao seu alcance.

ART. 121° - A obrigação do SRG de receber ou emitir os documentos a que se refere este regulamento, para que os mesmos produzam seus efeitos, só se caracterizará e formalizará após o pagamento, pelo interessado do valor pôr ele devido a título de emolumentos, taxas, multas, juros ou qualquer outro débito previsto na tabela que estiver em vigor, desde que, aprovada pela Diretoria da ACGJB, respeitada a legislação pertinente do MAPA.

ART. 122° - As despesas, qualquer que seja sua natureza, a que estiverem obrigados os criadores, ou proprietários de animais, serão arbitradas pelo Superintendente do SRG, na conformidade das normas ou instruções que, a respeito tenham sido aprovadas pela ACGJB.

ART. 123° - Os criadores associados da ACGJB e suas filiadas poderão gozar de um desconto sobre emolumentos cobrados desde que devidamente aprovados pela Diretoria da ACGJB.

ART. 124° - O registro postal constitui elemento de prova para contagem dos prazos estipulados no presente regulamento, devendo dele constar coluna especial no livro de protocolo da ACGJB.

ART. 125° - Sem prejuízo do que estabelece o presente regulamento, serão considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, os registros, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos emitidos pelo SRG da ACGJB.

ART. 126° - Os casos omissos ou de dúvida, eventualmente suscitados na execução do presente regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo Técnico da ACGJB e em última instância pelo MAPA.

ART. 127° - O presente regulamento entrará em vigor imediatamente após sua homologação pelo MAPA.

CAPÍTULO - PADRÃO RACIAL

F Ê M E A S

1- APARÊNCIA GERAL

1-1-CONJUNTO:

CONDIÇÕES IDEAIS: Indica individualidade, feminidade com estilo, sadio e vigoroso, crescimento satisfatório e de acordo com a idade, harmonia na união das partes, temperamento ativo e dócil, aparelho reprodutor perfeito.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Animais descornados.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Estruturalmente desequilibrada, anomalias no aparelho reprodutor, free-martismo, hérnia umbilical.

1-2- CARACTERÍSTICAS LEITEIRAS:

CONDIÇÕES IDEAIS: Angulosidade, acentuado tipo leiteiro, ossatura plana, qualidade de úbere, pescoço delgado levemente arqueado e harmoniosamente inserido, garganta limpa.

1-3- CARACTERÍSTICAS RACIAIS:

CABEÇA: CONDIÇÕES IDEAIS: Bem inserida no pescoço, tamanho proporcional a idade, curta, triangular, leve, perfil concavilíneo, marrafa estreita, fronte larga com forte depressão entre os olhos, arcadas orbitais proeminentes, olhos escuros, salientes não demasiadamente saltados, orelhas proporcionais, levemente inclinadas para frente e para cima quando em estado alerta, ovaladas, com bordas internamente guarnecidas de pelos, chifres bem implantados lateralmente, curtos, finos, iguais curvados para dentro e para fora, extremidades negras. Bochechas pequenas, chanfro reto, estreito de médio comprimento, focinho largo com muflo negro, narinas salientes e bem abertas, mandíbula descarnadas provida de pele flexível, língua negra ou grafite.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Perfil sub-concavo, chifres curvados para cima, espelho nasal com pequena lambida, chanfro ligeiramente longo, língua clara.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Cabeça descaracterizada, perfil plano ou convexo, chanfro convexo, cegueira total, despigmentação, orelhas longas pesadas, chanfro com desvio acentuado, lábios fissurados, agnatismo, prognatismo acentuados.

PELAGEM: CONDIÇÕES IDEAIS: Variando de cinza claro ao escuro e do amarelo claro ao amarelo ouro, ou ainda malhada com as cores acima citadas, caracterizando com coloração mais forte nas extremidades do corpo: embornal branco. Pelos curtos e finos.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Vassoura de cauda branca, mucosas grafite, pelagem escura.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Pelagens que não enquadrem, albinismo, ausência de pelos (alopsia).

PELE: CONDIÇÕES IDEAIS: Escura fina e flexível, mucosas escuras.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Pele despigmentada ou rosa.

2- CORPO

2-1- SISTEMA ESTRUTURAL DO CORPO (CAPACIDADE)

ESTATURA: CONDIÇÕES IDEAIS: Mediana, variando de 1,15m a 1,30m de altura na garupa.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Nanismo ou Gigantismo.

TAMANHO: CONDIÇÕES IDEAIS: Com peso variando de 300kg a 500kg, com complexão longínea.

PEITO: CONDIÇÕES IDEAIS: Largo com base plana resultando em ampla separação dos aprumos anteriores.

CERNELHA: CONDIÇÕES IDEAIS: Fina em forma de cunha, espáduas planas, simétricas, descarnadas aderidas e harmoniosamente inseridas no pescoço e costado.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Cernelha (cruz) pouco pesada.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Espádua alada.

PERÍMETRO TORÁCICO

CONDIÇÕES IDEAIS: Amplo, profundo e arqueado ao nível dos antebraços, indicando grandes capacidade respiratória.

DORSO: CONDIÇÕES IDEAIS: Reto e forte, com vértebras proeminentes, lombo largo e forte, linha dorso lombar plana.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Linha dorso lombar ligeiramente arqueada.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Linha dorso lombar acentuadamente arqueada (cifose ou lordose) linha dorso lombar com desvio lateral (escoliose).

COSTELAS: CONDIÇÕES IDEAIS: achatadas, finas, longas, bem arqueadas, separadas e inclinadas para trás.

VENTRE: CONDIÇÕES IDEAIS: Profundo, grande e bem suportado pela musculatura, vazio do flanco triangular.

2-2- GARUPA

CONDIÇÕES IDEAIS: Bem desenvolvida, nivelada, larga (distância grande entre os ílios), comprida (distância grande entre os ílios e isquios), angulosa de ossatura fina e robusta, isquios bem afastados e em posição ligeiramente mais baixa que os ílios, cauda acentuada entre os isquios, bem inserida, horizontal em sua inserção, fina, afilada e tocando os jarretes com vassoura abundante e comprida.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Garupa pouco inclinada. Inserção de cauda ligeiramente alta, ílios ligeiramente mais baixo, porém nivelados entre si.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Inserção de cauda acentuadamente alta, desvio acentuado de causa.

2-3- SISTEMA LOCOMOTOR

CONDIÇÕES IDEAIS: Aprumos de ossatura plana e compacta, proporcionais ao tamanho do animal, descarnados.

MEMBROS ANTERIORES: CONDIÇÕES IDEAIS: Bem separados, aprumos e simetricamente situados quando vistos de frente, de lado ou pôr trás.

MEMBROS POSTERIORES: CONDIÇÕES IDEAIS: Com grau intermediário de curvatura quando vistos lateralmente, quartelas fortes, de comprimento e flexibilidade medianos, jarretas limpo e bem conformados, ossatura achatada, plana, forte com tendões bem definidos.

CASCOS: CONDIÇÕES IDEAIS: Com apoios perfeitos e ligeiramente inclinados, curtos, fortes e negros, com talões profundos e fechados.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Cascos claros ou listrados.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Cascos despigmentados, aprumos com defeitos graves. Cascos fissurados, fracos demasiadamente inclinados. Quartelas de tamanhos anormais.

3- SISTEMA MAMÁRIO

CONDIÇÕES IDEAIS: Úbere de profundidade mediana (distância entre o piso do úbere e jarretes), bem desenvolvido, boa sustentação, textura glandular elástica, de fina consistência, não fibrosa ou muscular com pele fina e desprendida, piso plano quarto simétrico e não quarteados lateralmente, veias proeminentes grossas elásticas, sinuosas e ramificadas.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Ligamento pouco delineados ou fracos. Tetos pouco aprumados, presença de tetos rudimentares.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Úbere e ou tetos atrofiados, mal formados.

ÚBERE ANTERIOR/LIGAMENTO ANTERIOR

CONDIÇÕES IDEAIS: Amplo, largo, balanceado, bem aderido à parede abdominal, com ligamento suspensório central perceptível. Tetos nivelados, simétricos e aprumados, tamanho mediano e forma cilíndrica, bem centralizado nos quartos.

ÚBERE POSTERIOR/LIGAMENTO POSTERIOR

CONDIÇÕES IDEAIS: Largo, alto (distância da base da vulva até a parte superior do tecido secretor), lançando-se para trás, com ligamento suspensório central forte e visível, tetos nivelados simétricos e aprumados, de tamanho mediano e forma cilíndrica, bem centralizado nos quartos.

MACHOS

1- APARÊNCIA GERAL

1-1- CONJUNTO

CONDIÇÕES IDEAIS: Indica individualidade, masculinidade acentuada com estilo sadio e vigoroso, crescimento equivalente a idade, harmonia na união das partes, temperamento ativo sexual bem definido, órgão genital íntegro.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Animais descornados.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Estruturalmente desequilibrado.

1-2- CARACTERÍSTICAS LEITEIRAS

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Angulosidade, acentuado tipo leiteiro, ossatura plana. Pescoço delgado levemente arqueado e harmoniosamente inserido na região das espáduas.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Pescoço medianamente curto.

1-3- CARACTERÍSTICAS RACIAIS

CABEÇA:

CONDIÇÕES IDEAIS: Bem inserida no pescoço, tamanho mediano e proporcional a idade, curta, triangular, leve perfil concavilíneo, marrafa estreita fronte larga com forte depressão entre os olhos, arcadas orbitais proeminentes, olhos escuros, salientes não demasiadamente saltados, orelhas proporcionais, levemente inclinadas para frente e para cima quando em estado de alerta, ovaladas com bordas internamente guarnecidas de pelos, chifres bem implantados, lateralmente, curtos, grossos em relação às fêmeas, iguais, curvados para dentro e para frente, extremidades negras. Bochechas pequenas, chanfro reto, largo e curto. Focinho largo com muflo negro, narinas salientes e bem abertas, mandíbulas descarnadas providas de pele flexível, língua negra ou grafite.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Perfil sub-concavo, chifres curvados para dentro e para cima. Espelho nasal com pequena lambida, língua clara.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Cabeça descaracterizada, perfil plano ou convexo, cegueira total, despigmentação, orelhas longas, pesadas, lanceoladas, chanfro com desvio acentuado, lábios fissurados, agnatismo e prognatismo acentuados.

PELAGEM:

CONDIÇÕES IDEAIS: Variando do cinza claro ao cinza escuro e do amarelo claro ao amarelo ouro ou ainda malhada com as cores acima citadas, caracterizando com coloração mais forte nas extremidades do corpo, embornal branco, pelos curtos e finos, pele escura, fina e flexível, mucosas escuras.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Vassoura de cauda branca, mucosa grafite, pelagem escura.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Pelagem que não se enquadrem, albinismo, ausência de pelos (alopsia) pele despigmentada ou rosa.

2 - CORPO

2-1- SISTEMA ESTRUTURAL DO CORPO (CAPACIDADE)

ESTATURA:

CONDIÇÕES IDEAIS: Mediana variando de 1,25 a 1,40 cm na garupa.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Nanismo ou gigantismo.

TAMANHO:

CONDIÇÕES IDEAIS: Com peso variando de 450 a 700kg com complexão longelínea.

PEITO:

CONDIÇÕES IDEAIS: Largo, com base plana resultando em ampla separação dos aprumos anteriores.

CERNELHA:

CONDIÇÕES IDEAIS: Estreita, ligeiramente saliente, formando uma cunha não grosseira, espáduas planas inclinadas, simétricas, bem aderidas ao corpo, descarnadas e harmoniosamente no pescoço e costado.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Cernelha um pouco pesada, paletas abertas.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Espádua alada.

PERÍMETRO TORÁCICO:

CONDIÇÕES IDEAIS: Amplo, profundo e arqueado ao nível dos antebraços indicando grande capacidade respiratória.

DORSO:

CONDIÇÕES IDEAIS: Reto e forte com vértebras proeminentes, lombo largo e forte, linha dorso lombar plana.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Linha dorso lombar ligeiramente arqueada.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Linha dorso lombar acentuadamente arqueada (cifose ou lordose) linha dorso lombar com desvio lateral (escoliose).

COSTELAS:

CONDIÇÕES IDEAIS: Achatadas, finas, longas bem arqueadas, separadas e inclinadas para trás.

VENTRE:

CONDIÇÕES IDEAIS: Profundo, grande e bem suportado pela musculatura, vazio do flanco triangular.

2-2- GARUPA:

CONDIÇÕES IDEAIS: Bem desenvolvida, nivelada larga (distância grande entre os ílios) comprida (distância, grande entre os ílios) comprida (distância grande entre os ílios e isquios), angulosa de ossatura fina e robusta, isquios bem afastados e em posição ligeiramente mais baixos que os ílios, cauda acentuada entre os isquios, bem inserida, horizontal em sua inserção, fina, afilada e tocando os jarretes, com vassoura abundante e comprida.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Garupa pouco inclinada. Inserção de cauda ligeiramente alta, ílios ligeiramente mais baixosa porém niveladas entre si.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Inserção de cauda acentuadamente alta, desvio acentuado de cauda.

2-3- SISTEMA LOCOMOTOR

CONDIÇÕES IDEAIS: Aprumos de ossatura plana e compacta proporcionais ao tamanho do animal, descarnados.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Aprumos com defeitos graves.

MEMBROS ANTERIORES:

CONDIÇÕES IDEAIS: Separadas, aprumadas e simetricamente situadas quando vistas de frente, de lado ou por trás.

MEMBROS POSTERIORES:

CONDIÇÕES IDEAIS: Com grau de curvatura intermediária em vista lateralmente, com quartelas fortes do comprimento e flexibilidade medianas, jarretes limpos e bem conformados, ossatura achatada, plana forte com tendões bem definidos.

CASCO:

CONDIÇÕES IDEAIS: Com apoios perfeitos e ligeiramente inclinados, curtos fortes, negros com talões profundos e fechados.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Cascos claros ou listrados.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Cascos despigmentados, aprumos com defeito.

3- SISTEMA REPRODUTOR

CONDIÇÕES IDEAIS: Bolsa escrotal normalmente desenvolvida, íntegra com ligamento de sustentação posterior bem posicionado. Testículos visíveis, simétricos nitidamente separados e de tamanho normais. Bainha no pênis de tamanho pequeno e bem aderida ao ventre. Pele fina.

CONDIÇÕES PERMISSÍVEIS: Testículos com pequena variação no tamanho. Bolsa escrotal menos descida. Testículos iguais mas menores.

CONDIÇÕES DESCLASSIFICANTES: Crescimento anormal de tecidos junto ao orifício na entrada do prepúcio. Hérnia umbilical. Atrofia e ou desvio de pênis. Torção da bolsa escrotal criptorquidia, hiperplasia ou hipoplasia testicular e monorquidea.

TETAS:

CONDIÇÕES IDEAIS: Rudimentares e em número de quatro simetricamente situadas e bem afastadas.

CAPÍTULO XXII - DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES DE CLASSIFICAÇÃO

O Conselho Deliberativo Técnico no uso de suas atribuições delibera as seguintes disposições regulamentares de classificação pôr tipo que após homologação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, passam a vigorar:

01- O registro seletivo terá a responsabilidade executiva do Serviço de Registro Genealógico que indicará ao CDT técnicos devidamente capacitados e em número compatível às necessidades;

02- Poderão ser classificados animais Puro de Origem de ambos os sexos, bem como, fêmeas Puras pôr Cruzamento;

03- As fêmeas deverão ser classificadas a partir da primeira parição e em plena lactação e os machos (Puros de Origem) após 18 (dezoito) meses de idade com comprovação laboratorial de fertilidade;

04- Pré-condiciona-se ainda a classificação para machos a comprovação de controle leiteiro oficial da mãe com produção mínima de 4.000kg pôr lactação, aceitando, em caso de morte da mãe sem controle leiteiro, o controle da avó materna;

05- As vacas submetidas à classificação devem ter ou estar em controle Leiteiro Oficial;

06- Os machos somente poderão atingir a classificação “Excelente” após três anos de idade;

07- A classificação (a primeira e subsequentes) serão implementadas pôr solicitação formal do interessado onde as fêmeas indicadas serão pontuadas conforme os dispositivos deste regulamento;

08- A classificação será formalmente solicitada ao SRG a quem caberá indicação do classificador;

09- Nenhum classificador deverá classificar rebanhos nos quais ele tenha algum interesse, envolvido ou vínculo;

10- O classificador deverá obrigatoriamente reportar a razão da exclusão dos animais não classificados;

11- Qualquer animal poderá ser reclassificando como opção do criador, não podendo, o classificador rebaixar a classificação anterior;

12- Animal submetido a classificação ou reclassificação, deve ter sua identidade confirmada;

13- Ficam instituídos os seguintes índices de classificação:

SUPREMA EXCELENTE

Vacas que se qualifiquem Excelente aos 10 (dez) ou mais anos de idade.

EXCELENTE (EX)

Animais pontuados com 90 (noventa) pontos ou mais:

Excelente 1 (EX) menor índice Excelente corresponde 90 pontos

Excelente 2 (EX2) índice Excelente médio corresponde 93 pontos

Excelente 3 (EX3) maior índice Excelente corresponde 96 pontos

MUITO BOM (MB)

Animais pontuados de 85 a 89 pontos;

BOM PARA MAIS (B+)

Animais pontuados de 80 a 94 pontos;

BOM (B)

Animais pontuados de 75 a 79 pontos;

REGULAR (R)

Animais pontuados de 70 a 74 pontos;

POBRE (P)

Animais pontuados com menos de 70 pontos;

14- As seguintes regras devem ser observadas pelos classificadores que tem o propósito de obter maior uniformidade nos trabalhos de classificação:

14-1- Defeitos devidos a doenças ou traumatismo podem ser ignorados;

14-2- Defeitos herdados devem ser penalizados na classificação;

14-3- Para classificação Excelente a vaca deve ter uma altura mínima de 120 cm à garupa;

14-4- Qualquer vaca para classificar-se Excelente deve estar no mínimo na terceira lactação;

14-5- Animais preparados fora de “ética” deverão ser excluídos da classificação. Apresentação fora da ética será definida como qualquer tratamento ou material promocional que altere a estrutura da conformação natural de qualquer parte do corpo do animal com a introdução de ar, líquidos ou outras substâncias subcutâneas e uma parte qualquer de corpo, operações cirúrgicas para corrigir defeitos ou a performance de qualquer ato ou operação para exagerar a conformação natural do animal. Não incluídas nesse guia estão a remoção de papilomas, tetos supranumerários ou chifres, tosa ou preparação dos pelos e corte dos cascos;

14-6- A solicitação de ordenha pôr ocasião da classificação fica a critério do classificador;

14-7- Vacas que apresentam perda parcial ou total do úbere não poderão atingir classificação superior a Bom Para Mais.

15- São partes integrantes destas disposições regulamentares os seguintes anexo auxiliares:

PADRÃO RACIAL

TABELA DESCRITIVA PARA CLASSIFICAÇÃO DE TIPO

RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO PÔR TIPO

16- O Serviço de Registro Genealógico adotará as medidas complementares para a imediata implementação destas disposições regulamentares.

17- Qualquer disposições regulamentares somente poderão ser modificadas ou ampliadas pôr indicação do Conselho Deliberativo Técnico à Assembléia Geral.

25/03/15